

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI No 7.333, DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a lan houses, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. As lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem possuir equipamentos e instalações que preencham requisitos de acessibilidade, inclusive para os acompanhantes, de modo a facilitar as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos, aplicativos e programas de computador.

Parágrafo único – fica garantido, no mínimo, 10% (dez por cento) dos computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado

pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um)."

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente